PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076715-94.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCELO RENATO SIQUARA SILVA Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NECESSÁRIA PROVA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O ADICIONAL NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENCA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - A discussão em torno dos autos trata a respeito do direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao Apelante, Policial Militar do Estado da Bahia. 2 - A Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", entretanto, a referida norma exige regulamentação. 3 - Caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016 destacou que compete à junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, a elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. 4 - Portanto, deve ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco, o que não se verificou nos presentes autos. 5 — Recurso não provido. Sentenca mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8076715-94.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante MARCELO RENATO SIQUARA SILVA e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076715-94.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCELO RENATO SIQUARA SILVA Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO * Trata-se de Apelação Cível interposta por MARCELO RENATO SIQUARA SILVA (ID. 35027696), contra Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos (ID. 35027692): Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida. Na ausência de recurso, arquivemse com baixa". Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o

relatório alinhavado na decisão terminativa. O Apelante discorreu acerca dos riscos da atividade de policial militar e que, mesmo diante do perigo real e de ter o direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei nº 7.990/2001 — Estatuto da Polícia Militar da Bahia, não recebe o respectivo adicional. Afirma que se passaram quase duas décadas e o Estado da Bahia ainda não editou o decreto estadual regulamentador do supracitado dispositivo legal, impedindo que o servidor usufrua do seu direito, razão pela qual o Apelante buscou ampara no Decreto Estadual n. 16.529/2016, que regulamenta a concessão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos. Sinaliza a existência de vasta jurisprudência favorável demonstrando que o Estado da Bahia vem realizando o pagamento do adicional de periculosidade para alguns policiais militares, por determinação judicial. Reitera a aplicação, por analogia, do Decreto Estadual n. 16.529/2001, em razão da não publicação de regulamento próprio, além de sinalizar posicionamentos do STF e do Ministério Público pelo reconhecimento da atividade policial como uma das mais perigosas e penosas existentes, de modo a afastar qualquer exigência que vincule o recebimento de adicional de periculosidade a prévia apresentação de laudo pericial. Relatou acerca da previsão do adicional de periculosidade no ordenamento jurídico em âmbito estadual e nacional. discorrendo sobre o exercício da atividade policial e sobre os danos físicos e psicológicos inerentes à profissão. Ao final pugnou pelo provimento do recurso, para anular em parte a sentenca, julgando-se procedentes todos os pedidos formulados na inicial, bem como condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. Regularmente intimado, o Estado da Bahia guedou-se inerte, conforme certidão do Id. 35027706. É o relatório. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 30 de novembro de 2022. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR A6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076715-94.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCELO RENATO SIQUARA SILVA Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Isento o Recorrente do pagamento das custas, em razão de ter sido deferido o beneficiário da gratuidade de Justiça, conforme sentença de ID. 35027692, cabendo sua extensão a esta Instância. Sendo tempestiva a presente irresignação, reputo presentes os requisitos de admissibilidade e conheço do Apelo. A Ação Ordinária foi intentada com o objetivo de ser reconhecido o direito do Autor, ora Apelante, a receber o adicional de periculosidade em razão dos riscos inerentes à atividade policial. No que tange ao direito ao recebimento do adicional de periculosidade, destaca-se que a Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Não obstante a referência pela Lei 7.990/2001, é necessário pontuar, diferentemente do que ocorre em relação aos funcionários públicos civis, o regime estatutário próprio da Corporação Militar exige regulamentação específica para a percepção do referido adicional, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem pretendida, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. Corroborando tal entendimento, o art. 88, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do

Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94), dispõe que, "na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica". De qualquer sorte, caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, destacou, no art. 7º, a atribuição da junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, para elaborar o laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Portanto, deve ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco, para fazer jus ao adicional. Assim, a questão encontra óbice no fato de que não é possível aferir se o Apelante realmente se encontra atuando em situação de risco e qual seria esta situação excepcional garantidora do acréscimo, já que somente aqueles que estiverem de fato em tal condição de labor é que teriam direito ao adicional, não constituindo uma implementação automática. Ademais, os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;" Esta Corte, em decisões reiteradas, vem decidindo no sentido de não reconhecer o direito postulado pelo Apelante. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTACÃO LEGAL. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO CONCEDE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUTOMATICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pleito dos Autores/Apelantes consiste na incorporação de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do exercício da função de policial militar, na forma do art. 92, V, p, da Lei 7.990/2001. 2. A ausência de regulamentação da lei não autoriza o recebimento do adicional com base na legislação aplicável aos servidores civis de forma automática, já que o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que os apelantes exerçam, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de serem policiais militares, como pretendem. 3. O fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. (TJ-BA - APL: 05492884620178050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) - grifo aditado EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A questão posta para acertamento é de singelo desate, cingindo-se à análise da existência ou não do direito da autora/apelante, policial militar, à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), nos moldes da legislação pertinente aos servidores públicos civis (arts. 86 e 89, da Lei Estadual n° 6.677/94, e art. 3° , do Decreto n° 9.967/2006). II - Apesar de igualmente assegurado pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01), o referido adicional, segundo previsão da norma específica, depende de regulamentação, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem aos policiais militares, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. III - Impende, ainda, observar que, no caso particular dos autos, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que labora em condições especiais que autorizariam a percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada a concessão de tal direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos, mesmo porque nem todas as atividades exercidas pelos policiais militares são perigosas a ponto de autorizar o pagamento do benefício correlato, haja vista, por exemplo, a possibilidade de desempenho de servico de cunho administrativo, não sendo possível chancelar o deferimento da pretensão mediante a simples alegação genérica de labor em situação perigosa. IV -Ademais, como bem registrado pelo Magistrado singular, entre as rubricas que compõem a remuneração dos policiais militares está a GAP Gratificação de Atividade Policial, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes de suas atividades (art. 110, do Estatuto da Corporação), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem, no caso, o adicional de periculosidade, com base no mesmo fundamento, sob pena de caracterização de inadmissível bis in idem. V -Cabível a condenação da apelante vencida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 82 e 85, do CPC, sobretudo quando, diferentemente do quanto alegado nas razões recursais, o STF declarou a constitucionalidade da percepção da verba honorária pelos advogados públicos (ADI 6053). Fica mantida, entretanto, a condição suspensiva de exigibilidade reconhecida em primeiro grau, com base no art. 98, § 3º, do Digesto Processual, por se tratar de parte beneficiada pela gratuidade da Justiça. VI - Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05538763320168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020) Em arremate, o art. 85, do CPC estabelece a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais ao vencido, não sendo o benefício da gratuidade um impeditivo para a fixação da referida verba. Assim, considerando a sucumbência autoral na Instância de origem, bem como em sede recursal, fixo a condenação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, entretanto, a condenação fica suspensa pelo prazo estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC, visto ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Ante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e manter incólume a sentença, pelas próprias razões expostas. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR A6